SENTENÇA

Processo n°: 1013229-05.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Glaucia Raphael Braga, brasileira, casada, garçonete, RG 41.365.675-

SSP/SP, CPF 315.389.138-95, residente e domicliada nesta cidade na Rua Luiz

Carlos de Arruda Mendes, 753, Vila Boa Vista - CEP 13574-009.

Requerido: Antonio Martins Braga, RG 12.356.885, CPF 026.524.828-07, nascido

nesta cidade de São Carlos/SP aos 30/10/1955, filho de Orozimbo Martins Braga e de Benedita Alves Martins Braga, falecido nesta cidade em 17/04/2015.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente informa que seu genitor-requerido faleceu em 17/04/2015. Pede alvará para sacar o saldo existente na conta bancária nº 1011298-2, da agência 0217-8, do Banco Bradesco S/A, em nome do falecido. Documentos diversos às fls. 04/15.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o saque do saldo da conta bancária decorre do passamento de seu genitor Antonio Martins Braga ocorrido em 17/04/2015, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 06), e nela consta que o falecido era separado, não deixou bens nem deixou testamento conhecido.

Inexiste dependente habilitado à pensão por morte, consoante os termos da certidão/ofício de fl. 15.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Na certidão de óbito consta ainda que o falecido deixou outros dois filhos: Antonio Carlos Raphael Braga e Carlos Alberto Raphael Braga, os quais manifestaram anuência ao pedido, conforme declarações de fls. 10 e 12. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário. A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesses ativos financeiros, de acordo com o artigo 272, do CC, sob as penas da Lei.

A requerente informou que existem ativos a serem levantados no Banco Bradesco S/A, agência 0217-8, conta 1011298-2, em nome do falecido. Os documentos de fls. 13/14 não especificam qual o saldo existente, mas considerando que o falecido era aposentado e face à informação de fl. 14 sobre benefício previdenciário por ele percebido, possível que se trate de

valor que beira à insignificância. Dispensável que se exija prova complementar da real extensão desses supostos ativos em nome do falecido. Este juízo está tomando como referência o informe de fl. 14.

Observo ainda que no histórico de crédito de fl. 14, vinculado ao NB 112.138.317-0 em nome do falecido, consta que o pagamento do benefício era efetuado no Banco Bradesco S/A em conta distinta daquela indicada na inicial, ou seja, através da conta nº 0001432729 (não consta qual a agência). Considerando esses informes, possível que o falecido também tenha deixado ativos financeiros tanto nessa outra conta bancária como resíduos previdenciários no INSS. O saque desses valores, presumivelmente de pequena monta, poderá ser autorizado visando à celeridade e economia processual. Ademais, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que facilita essa concessão ampliada.

DEFIRO o pedido inicial para conceder ALVARÁ em nome do Espólio de Antônio Martins Braga, a ser representado pela requerente Glaucia Paphael Braga (supraqualificados), para: a) sacar o saldo existente em todas as contas e/ou aplicação em nome do falecido, no Banco Bradesco S/A, em especial na conta nº 1011298-2, da agência 0217-8, e conta nº 0001432729 (não consta qual a agência); b) sacar no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 112.138.317-0 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fl. 14), compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos, inclusive receber, dar quitação e encerrar mencionadas contas bancárias. O Banco deverá entregar à autorizada cópia do termo de encerramento da(s) conta(s). Prazo: 180 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, devendo o INSS e o Banco Bradesco S/A lhes darem pleno atendimento. Compete à Defensoria Pública materializarem esta sentença/alvarás e entregá-la à requerente assim que publicada nos autos.

Compete à autorizada repassar aos coerdeiros a cota-parte de cada um na herança, haja vista o disposto no art. 272, do CC.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 01 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA